



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2219066 - PE (2025/0221079-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES
PROCURADORES : TIAGO MAGGI DE SOUSA - PE023180
RENATA SAMPAIO DE OLIVEIRA SOUZA - PE001038
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENG ARQUITETURA E
AGRONOMIA-PE
ADVOGADOS : ANA RITA COSTA LIMA FALCÃO - PE005698
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - PE026965
AMARO GONCALVES MENDES JUNIOR - PE023227

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGITIMIDADE PARA PROPOSITURA. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 282/STF. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação de "*ausência de pertinência temática entre o objeto da ação civil pública proposta e as finalidades institucionais do CREA/PE*" (fl. 401), tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice do Enunciado n. 282/STF.

2. Ainda que assim não fosse, a análise de tal premissa, da forma como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

3. "*Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas têm legitimidade para a propositura de ação civil pública objetivando garantir o acesso dos profissionais ao quadro funcional estatal, em razão de concurso público*" (REsp n. 1.881.188/CE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 24/5/2021).

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2219066 - PE (2025/0221079-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES
PROCURADORES : TIAGO MAGGI DE SOUSA - PE023180
RENATA SAMPAIO DE OLIVEIRA SOUZA - PE001038
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENG ARQUITETURA E
AGRONOMIA-PE
ADVOGADOS : ANA RITA COSTA LIMA FALCÃO - PE005698
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - PE026965
AMARO GONCALVES MENDES JUNIOR - PE023227

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGITIMIDADE PARA PROPOSITURA. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 282/STF. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação de "*ausência de pertinência temática entre o objeto da ação civil pública proposta e as finalidades institucionais do CREA/PE*" (fl. 401), tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice do Enunciado n. 282/STF.

2. Ainda que assim não fosse, a análise de tal premissa, da forma como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

3. "*Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas têm legitimidade para a propositura de ação civil pública objetivando garantir o acesso dos profissionais ao quadro funcional estatal, em razão de concurso público*" (REsp n. 1.881.188/CE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 24/5/2021).

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo **Município de Jaboatão dos Guararapes** desafiando decisão que negou provimento ao recurso especial, em razão de o acórdão recorrido ter sido proferido em harmonia com a jurisprudência desta Corte (fls. 390/394).

A parte agravante, em suas razões, defende que *"a legitimidade (GENÉRICA) dos conselhos profissionais para propositura de ACP não é contestada pelo Município, havendo, aqui, oposição no sentido de estabelecer a pertinência temática como limitador do alcance desse permissivo. Em suma, o cerne da controvérsia recursal não foi enfrentado pela decisão monocrática, qual seja: a ausência de pertinência temática entre o objeto da ação civil pública proposta e as finalidades institucionais do CREA/PE. O recurso especial apontou, com base no art. 1º da Lei n. 7.347/85, que não é admissível a ação civil pública para a tutela de interesses individuais homogêneos de cunho remuneratório, onde se busca a revisão de valores constantes de edital de concurso público, mas a decisão monocrática do tribunal foi resumida e GENÉRICA ao reafirmar, simploriamente, a legitimidade do conselho profissional para propor ACP sem, contudo, analisar a pertinência temática e impedir a tutela de interesse individuais homogêneos remuneratórios. A jurisprudência citada pelo eminente relator trata de forma genérica da legitimidade dos conselhos profissionais, sem analisar a imprescindível conexão entre a finalidade da autarquia e o objeto da demanda, como exige a doutrina e a jurisprudência consolidada desta mesma Corte"* (fl. 401).

Ressalta que *"não se trata de interesse difuso ou coletivo stricto sensu, mas de direito individual homogêneo, pertencente e restrito a um pequeno grupo de engenheiros eventualmente aprovados no concurso, sem relevância social suficiente a justificar a atuação institucional do CREA/PE por via da Lei 7.347/85"* (fl. 401).

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 427/439).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte recorrente não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os alicerces adotados pelo decisório recorrido.

Inicialmente, cumpre acrescentar que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação de *"ausência de pertinência temática entre o objeto da ação*

civil pública proposta e as finalidades institucionais do CREA/PE" (fl. 401), tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o empeco do Enunciado n. 282/STF.

Ainda que assim não fosse, a análise de tal premissa, da forma como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o obstáculo previsto na Súmula n. 7/STJ.

Em reforço:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS E NA INTERPRETAÇÃO DADA AO ESTATUTO SOCIAL DA PARTE AUTORA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 04/11/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/2015.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem reconheceu a legitimidade da associação agravada para o ajuizamento da presente Ação Civil Pública, na qual postula a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 66 do ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais, para o fim de ver reconhecida a vacância do Registro Civil de Pessoas Naturais de Ipatinga e a inclusão da serventia em concurso público. Nos termos do acórdão recorrido, "constituindo-se o escopo da demanda, bem como da associação, 'a defesa da promoção dos concursos públicos para cartórios em todo o país e a garantia da assunção de candidatos aprovados nas serventias extrajudiciais, em atendimento ao art. 236, § 3º da Constituição Federal', de se reconhecer a pertinência temática entre as finalidades institucionais e interesses tutelados, acarretando, consequentemente, na legitimidade extraordinária da associação para a propositura deste feito".

III. Nesse contexto, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, quanto à demonstração da legitimidade ativa da parte agravada, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática e a interpretação do seu estatuto social, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes do STJ (AgInt no AREsp 904.791/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/10/2016; STJ, AgRg no AREsp 335.747/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 25/11/2014).

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 993.011/MG, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017.)

No mais, consoante mencionado, extrai-se do aresto recorrido a seguinte fundamentação (fl. 311):

[...]

Pretende-se reformar a sentença que declarou não possuir o Ente Público legitimidade para propor ação para defender direitos, individuais ou coletivos, dos respectivos profissionais, e extinguiu o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, I, c/c o art. 330, II, ambos do Código de Processo Civil; em feito no qual a Autarquia objetivava que o Município de Jaboatão dos Guararapes-PE retificasse o valor definido no Edital nº 003/2024, observando, para os cargos de Engenheiro Civil, o salário mínimo profissional da categoria, disposto na Lei nº 4.950-A/1966 e Lei nº 5.194/1966.

Da análise dos autos, verifica-se que merece prosperar a Apelação do CREA /PE, uma vez que embora os direitos reivindicados na presente ação sejam individuais homogêneos, cuja defesa, nos termos do artigo 8º, III, da Constituição Federal, deveria ser feita pelas associações ou sindicatos, posicionamento este que vinha sendo seguido por esta Corte Regional, o STJ firmou entendimento no sentido de que "os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas têm legitimidade para a propositura de ação civil pública objetivando garantir o acesso dos profissionais ao quadro funcional estatal, em razão de concurso público". (REsp 1881188/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021).

No mesmo sentido, foi o entendimento da Primeira Turma deste Regional em julgamento ampliado, quando consignou que "Analisando-se as preliminares levantadas pelo Município demandado, rejeita-se a primeira, de ilegitimidade ativa do Conselho de Classe, eis que poderia perfeitamente figurar na relação processual, ativa ou passivamente, considerando que, de acordo com a Constituição, cabe ao Conselho Regional de Odontologia fiscalizar o exercício profissional dos cirurgiões dentistas, exsurgindo a legitimidade para representar e defender os interesses da categoria". (PROCESSO: 08000149720204058204, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 25/08/2021).

Não haveria motivo, portanto, para se decretar a extinção do feito, por ilegitimidade ativa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia para a propositura da presente ação, razão pela qual deve ser anulada a Sentença.

Entretanto, nesta fase processual, descabe adentrar ao mérito da pretensão consistente em o Município de Jaboatão dos Guararapes/PE retificar o Edital nº 003/2024, publicado em 29 de maio de 2024, no que se refere ao piso salarial estabelecido na Lei nº 4.950-A/1966 e Lei nº 5.194/1966, uma vez que a causa não se encontra em condições de imediato julgamento. Assim, ante o reconhecimento da legitimidade do Conselho Profissional, ora recorrente, cabe ao juízo originário dar andamento ao feito nos moldes do art. 331, §2º, do CPC.

[...]

Destarte, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que "[o]s *conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas* têm legitimidade para a propositura de ação civil pública objetivando garantir o acesso dos profissionais ao quadro funcional estatal, em razão de concurso público" (**REsp n. 1.881.188/CE**, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 24/5/2021).

Em reforço:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESENÇA DE ENFERMEIRO EM INSTITUIÇÃO DE SAÚDE. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. COREN/RN. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o Conselho Regional de Enfermagem, por se tratar de autarquia no exercício do poder de fiscalização profissional, detém legitimidade para ajuizar ação civil pública visando garantir a presença do profissional de enfermagem durante todo o período de funcionamento da unidade de saúde. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(**AgInt no REsp n. 1.798.174/RN**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 10/9/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte de Justiça possui entendimento segundo o qual as autarquias de fiscalização detêm legitimidade para a propositura de ação voltada à defesa do interesse coletivo da corporação, bem como para a prestação de serviços de saúde de forma eficiente à coletividade, quando o tema guarde relação com a atividade profissional exercida, sendo esse o caso dos autos.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(**AgInt no REsp n. 1.610.027/RJ**, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 13/12/2019.)

Deve, portanto, ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.219.066 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0221079-0

Número de Origem:

08122565220244058300 8122565220244058300

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES

PROCURADORES : TIAGO MAGGI DE SOUSA - PE023180

RENATA SAMPAIO DE OLIVEIRA SOUZA - PE001038

RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE ENG ARQUITETURA E
AGRONOMIA-PE

ADVOGADOS : ANA RITA COSTA LIMA FALCÃO - PE005698

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - PE026965

AMARO GONCALVES MENDES JUNIOR - PE023227

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES

PROCURADORES : TIAGO MAGGI DE SOUSA - PE023180

RENATA SAMPAIO DE OLIVEIRA SOUZA - PE001038

AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENG ARQUITETURA E
AGRONOMIA-PE

ADVOGADOS : ANA RITA COSTA LIMA FALCÃO - PE005698

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - PE026965
AMARO GONCALVES MENDES JUNIOR - PE023227

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de agosto de 2025